



REFORMA TRIBUTÁRIA: SUBSTITUTIVO INCLUI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO NO REGIME ESPECÍFICO DE OPERAÇÕES COM BENS IMÓVEIS

Na última quinta-feira (04/07), o Grupo de Trabalho da reforma tributária divulgou relatório com o substitutivo do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, que tem por objeto regular os tributos IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), criados pela Emenda Constitucional 132/2023, a chamada reforma tributária.

Segundo o texto original da do PLP 68 (art. 247), os serviços de construção estariam fora do regime específico de operações com bens imóveis, que garante uma diminuição da carga tributária. Esta previsão contrariava o texto da própria Emenda Constitucional 132 (art. 10), que listava a construção como uma das espécies do gênero “operações com bens imóveis”.

Agora, o artigo 245, inciso V, do substitutivo apresentado garante que em serviços de construção haverá uma redução de 40% da alíquota dos tributos (art. 256). Há ainda previsão de que o valor dos materiais fornecidos direta ou indiretamente pelo construtor poderá ser descontado da base de cálculo dos tributos, vedada a apropriação de créditos sobre estas aquisições (artigos 260 e 261). Por esses motivos, reputa-se que o substitutivo aprimorou o texto original, de acordo com as peculiaridades do setor de construção, embora alguns aspectos ainda possam ser tratados pelo projeto de maneira mais clara.

Contudo, a aprovação do texto como se encontra atualmente ainda é incerta, pois a tramitação não foi concluída sequer na Câmara dos Deputados, e depois ainda vai ao Senado Federal. A assessoria de Direito Tributário do SICEPOT-MG continuará acompanhando de perto a matéria.

DIRBI: NOVA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRAZO ATÉ 20 DE JULHO DE 2024 E IMPLICAÇÕES (MULTA) PARA NÃO CUMPRIDORES

Recentemente estabelecida pelo governo federal através da MP 1.227/2024 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 2.198/2024, a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI) impõe uma nova obrigação tributária acessória aos contribuintes. Doravante, será necessário que as empresas divulguem à Receita Federal os benefícios fiscais que usufruem, assim como o valor correspondente de crédito tributário.

O objetivo principal do governo é aumentar a transparência sobre as renúncias fiscais, atualmente estimadas em R\$ 523 bilhões por ano, o que equivale a 4,6% do PIB nacional. Soma-se a isso, a intenção de reduzir essa cifra para 2% do PIB até 2029, conforme estipulado pelo art. 4º, II, da EC 109/2021.

Portanto, a partir de julho de 2024, os contribuintes terão de enviar mensalmente as informações elencadas na IN RFB 2.198/2024 à Receita Federal. Esta exigência se aplica às pessoas jurídicas de direito privado e aos consórcios que atuam em nome próprio e abrange somente os benefícios listados no Anexo único da Instrução Normativa supracitada, quais sejam:

(i) PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos; (ii) RECAP – Regime Especial de Aquisição de bens de Capital para Empresas Exportadoras; (iii) **REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura**; (iv) REPORTE – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária; (v) Benefício referentes ao Oléo Bunker; (vi) Benefício referentes a produtos farmacêuticos; (vii) **Desoneração da folha de pagamentos**;



(viii) PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores; (ix) Benefícios referentes a carne bovina, ovina e caprina – Exportação; (x) Benefícios referentes a carne bovina, ovina e caprina – Industrialização; (xi) Benefícios referentes ao café não torrado; (xii) Benefícios referentes ao café torrado e seus extratos; (xiii) Benefício referentes a laranja; (xiv) Benefícios referentes a soja; (xv) Benefícios referentes a carne suína e avícola; (xvi) Benefício referentes a produtos agropecuários gerais.

Ressalta-se que a entrega da DIRBI é obrigatória em relação aos benefícios fiscais usufruídos desde janeiro de 2024, sendo que os períodos de apuração de janeiro a maio de 2024 deverão ser apresentados até o dia 20 de julho de 2024.

O não cumprimento ou a entrega fora do prazo sujeitará o contribuinte a multas calculadas sobre a sua receita bruta mensal, variando de 0,5% para aqueles com receita de até um milhão de reais, até 1,5% para os com receita acima de dez milhões de reais. Em todos os casos, a multa é limitada a 30% do valor do benefício fiscal não informado ou informado em atraso.

REFERENDADA A LIMINAR QUE DETERMINOU A REINCLUSÃO NO REFIS DOS CONTRIBUINTES ADIMPLENTES PREVIAMENTE EXCLUÍDOS COM BASE NA TESE DAS "PARCELAS ÍNFIMAS OU IMPAGÁVEIS".

O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria formada em plenário virtual, decidiu, em 21 de junho de 2024, por referendar a liminar que determinou a reinclusão de contribuintes que haviam sido excluídos do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) do governo federal nos casos de pagamento de parcelas ínfimas.

De início, cabe ressaltar que o Refis, criado pela Lei nº 9.964/2000, tem como objetivo a regularização de débitos fiscais de pessoa jurídica, referentes a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), abrangendo também valores retidos e não recolhidos. Ou seja, trata-se de um modelo em que os débitos fiscais, já com todos os acréscimos legais aplicáveis, serão consolidados e pagos de forma parcelada, sem limite de prazo. Isso ocorre mediante o compromisso da regularidade no pagamento, pela pessoa jurídica, dos valores parcelados e dos tributos e contribuições correntes. Desse modo, pelo Refis, é permitido aos contribuintes inadimplentes que regularizem sua situação fiscal sem expressivos prejuízos à sua produção.

No entanto, em 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu parecer determinando que os pagamentos realizados pelos contribuintes que não forem suficientes para amortizar suas dívidas no âmbito do Refis não seriam considerados válidos e, como consequência, isso daria causa para a exclusão da empresa do parcelamento promovido pelo programa. Em tais casos, as dívidas dos contribuintes, por particularidades do REFIS, seriam, em tese, impagáveis, pois as parcelas mensais seriam tão ínfimas quando comparadas com o montante total do débito, que sua amortização mensal ficaria aquém do crescimento da dívida no mesmo período.

Tal parecer foi questionado perante o STF, em 2021, pela Ação Declaratória de Constitucionalidade 77 (ADC 77), que foi convertida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7370 (ADI 7370).



Em juízo de cognição sumária na ADI 7370, cujo acórdão foi publicado em 01 de julho de 2024, o ministro e relator Cristiano Zanin entendeu que a exclusão do Refis só poderia ocorrer nas hipóteses estritamente previstas em lei, ou seja, no caso de não pagamento das parcelas por três meses consecutivos ou por seis meses alternados, o que ocorrer primeiro. Além disso, ele considerou que a PGFN ultrapassou os limites de sua competência ao ampliar o sentido da norma tributária, realizando um ato que é de competência do Poder Legislativo ao estabelecer novas hipóteses de exclusão do parcelamento.

Portanto, o STF, em observância à segurança jurídica e ao que apregoa a lei, fixou entendimento contrário ao estabelecido em parecer pela PGFN, determinando a reinclusão dos contribuintes que pagaram os valores devidos desde a adesão ao Refis, ressaltando, na mesma oportunidade, que não seria possível a exclusão desses pelo pagamento de parcelas ínfimas

INICIADO O JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE VALIDADE DA MULTA DE 150% DO VALOR DO IMPOSTO EM CASOS DE SONEGAÇÃO

O Tema 863 da Repercussão Geral, cujo julgamento está agendado para 14/08/2024 no Plenário do STF em sessão presencial, será discutida a aplicabilidade da multa de 150% em casos de sonegação, fraude ou conluio. Originalmente virtual, o julgamento foi adiado no dia 21/06/2024 após destaque solicitado pelo ministro Flávio Dino.

O Recurso Extraordinário nº 736.090, responsável pela tese em debate, trata da sanção de 150% do tributo não pago conforme estabelecido na redação original do art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996. Atualmente, a legislação foi alterada e prevê multa de 100% sobre o tributo sonegado, com possibilidade de majoração para 150% apenas em casos de reincidência.

Antes da intervenção do ministro Flávio Dino, o relator Dias Toffoli havia proposto limitar a multa a 100% do débito tributário, ou a 150% em casos de reincidência, se alinhando, portanto, com a redação atual do art. 44, Lei nº 9.430/1996, que foi modificado em setembro de 2023. Dessa forma, o voto do relator tendia a julgar procedente o recurso extraordinário, declarando inconstitucional a multa de 150% aplicada ao caso específico, em razão de seu caráter confiscatório, e reduzindo-a para 100%.

LCD: NOVO TÍTULO DE CRÉDITO VOLTADO PARA O FINANCIAMENTO DA INFRAESTRUTURA E COM ISENÇÃO PARA INVESTIDORES

No dia 27/06/2024, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº 6.235/2023, que institui a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD), a ser emitida por bancos de desenvolvimento autorizados pelo Banco Central. Atualmente, o projeto aguarda sanção presidencial.

A LCD é um novo título de renda fixa destinado a ampliar a captação dos bancos de desenvolvimento, proporcionando-lhes maior disponibilidade de recursos para expandir investimentos em infraestrutura, indústria, inovação, micro, pequenas e médias empresas, entre outras iniciativas.

Para aumentar a atratividade do título, o art. 6º do Projeto de Lei nº 6.235/2023 prevê que os rendimentos estarão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 0% para pessoas físicas e 15% para pessoas jurídicas. Essa medida visa oferecer incentivos fiscais a investidores privados, viabilizando projetos essenciais para o desenvolvimento, como os de infraestrutura.



PIS E COFINS DAS ENTIDADES SINDICAIS NÃO ABARCADAS PELA IMUNIDADE DO IRPJ E A ISENÇÃO DA CSLL

No dia 21 de junho de 2024, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 168 de 20/06/2024, que esclarece que uma entidade sindical, mesmo após ter sua imunidade quanto ao IRPJ e sua isenção quanto a CSLL suspensas devido à prática de atividade empresarial, continua isenta da COFINS sobre sua receita própria, conforme o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, além de permanecer sujeita ao PIS/Pasep à alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do art. 13 do mesmo diploma.

Segundo a consulta, o legislador, ao editar a MP nº 2.158-35/2001, destinada a entidades sem fins lucrativos, não restringiu a aplicação das disposições referentes ao PIS e à COFINS aos requisitos para usufruir da imunidade do IRPJ ou da isenção da CSLL. Portanto, a suspensão destes últimos benefícios não afeta os primeiros.

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 224/2024: SUSPENSO O CADASTRO COMPULSÓRIO NO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO ATÉ IMPLEMENTAÇÃO DE ADEQUAÇÃO NO SISTEMA

No dia 26 de junho de 2024, foi publicada a Portaria da Presidência nº 224 para suspender o cadastro compulsório de pessoas jurídicas de direito público e privado no Domicílio Judicial Eletrônico, conforme previsto no art. 2º, §4º, da Portaria da Presidência nº 46/2024. O procedimento compulsório é realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que o cadastro deixou de ser feito no prazo determinado.

A Portaria recém-editada, oriunda de um pedido da OAB, prevê essa suspensão até a implementação, no Sistema do Domicílio Judicial Eletrônico, de uma medida que impeça a abertura da contagem de prazos pela própria parte nos processos em que já há advogado cadastrado.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -



Realize grandes negócios com a líder de mercado em Seguro Garantia!

Potencial
SEGUROGARANTIA



VERSÁTILIDADE & QUALIDADE
Linha Completa de Máquinas XCMG

XCMG
www.triamanorte.com.br

- CONVÊNIOS -



Conheça o novo convênio SICEPOT MG e Atenta Saúde.

> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE A SUA EMPRESA PRECISA

atenta SAÚDE **SICEPOT MG**

SABIA MAIS